



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000170/2007-06
Recurso nº 258.602 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.525 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Outros Dados
Recorrente BARRA TUR TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/06/2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa informar incorretamente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP dados mesmo que não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32, IV e §6º, da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assiando digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Processo nº 15889.000170/2007-06
Acórdão n.º **2803-00.525**

S2-TE03
Fl. 65

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata de Auto de Infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, tendo em vista que a empresa apresentou o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §30, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. O dispositivo Legal Infringido refere-se à Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §60, acrescido pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99. As informações inexatas referem-se ao campo Código de Recolhimento. A empresa informou nas GFIP entregues nas competências 08/1999 a 02/2003, 04/2003, 05/2003 e de 11/2003 a 01/2005 o Código de Recolhimento 115: Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social. Por ser o contribuinte, prestador de serviços por meio de cessão de mão de obra, o Código de Recolhimento correto é 150: Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil - empreitada parcial (no prazo ou em atraso). Informou ainda na competência 03/2003 o Código de Recolhimento 905: Declaração para a Previdência Social e para o FGTS. O correto é o Código de Recolhimento 907: Declaração para a Previdência Social e para o FGTS de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil - empreitada parcial.

O Contribuinte, devidamente notificado em 22 de junho de 2007, apresentou defesa tempestiva em 23 de julho de 2007.

A impugnação foi julgada em 13 de novembro de 2007, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Data do fato gerador: 22/06/2007

AI DEBCAD nº 37.087.180-4.

*MULTA. GFIP. ERRO DE PREENCHIMENTO EM
DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS
GERADORES.*

*Constitui infração à legislação previdenciária apresentar
GFIP com erro de preenchimento, quanto aos dados não
relacionados aos fatos geradores de contribuições
previdenciárias.*

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que o lançamento não pode prosperar, pois já fora alvo de fiscalização afeta ao mesmo período, sem que nenhuma irregularidade tenha sido constatada.

- Que o lançamento foi realizado por aferição, com base em presunções e não na realidade da empresa, o que afasta a sua legalidade.

- Requer a reforma da r. decisão, no sentido de acolher integralmente o presente recurso, para o fim especial de anular referida infração e determinar o arquivamento do respectivo processo, dado a fundamentação aqui trazida, em especial pela decadência do direito de lançar, parte do seu suposto crédito, por conta do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Por último, na remota hipótese de manutenção do referido auto, seja deferido o parcelamento do débito, ou ainda, inclusão deste, em parcelamento já existente, para fins de efetiva liquidação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A apresentação de GFIP com informações inexatas relativamente ao campo código de recolhimento constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de documento a ser definido em **regulamento** dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (destacou-se)*

O artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, traz no seu inciso IV, que a empresa é obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto.

O parágrafo 6º, do já citado artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, diz que a apresentação de documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º, do mesmo artigo.

O artigo 92, da Lei nº 8.212/91, estabelece o valor mínimo a ser tomado como base e que vem sendo atualizado pelas Portarias emitidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

A recorrente em nenhum momento contesta a autuação por erro nas informações prestadas nas GFIP's, aplicando-se a matéria o contido no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Há que se destacar que o assunto deste processo é o descumprimento de obrigação acessória que vem definida em legislação, não se confundindo com a obrigação principal de recolher a contribuição previdenciária.

Ademais, a alegação de que a empresa já fora alvo de fiscalização pelo INSS e, que na ocasião nenhuma irregularidade fora constatada, não tem o condão de alterar o resultado de procedimento fiscalizatório posterior, como é o caso destes autos.

De outra parte, não prospera também a alegação de que a empresa sempre observou e cumpriu a legislação tributária pertinente, não existindo em seu procedimento administrativo qualquer intenção que buscasse a afronta ao ordenamento fiscal, e que sempre agiu com boa fé.

Nota-se, pois, que os argumentos de defesa apresentados pela recorrente são demasiadamente genéricos, motivo pelo qual, a exemplo do julgador de primeira instância administrativa, também não os conheço como capazes de alterar a realidade fática. Ou seja, o sujeito passivo, efetivamente, não cumpriu as regras previstas na legislação tributária.

Destarte, não há nos autos qualquer prova de que as GFIP's tenham sido efetivamente corrigidas, não cabendo, assim, a aplicação do artigo 291 e seu parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, vigente à época da autuação, para relevar ou atenuar a multa aplicada.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 01/04/2011 10:40:13.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 01/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 04/08/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 01/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.11549.ZP8T

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
EE975405BF9AF895C89C06E364A77AAD515B19F2